



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO



Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

Recorrido: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATLETA EM FORMAÇÃO. CATEGORIAS DE BASE. RELAÇÃO DE TRABALHO. Os menores acolhidos por clube de futebol para treinamento nas categorias de base praticam o desporto de rendimento no modo não-profissional na forma do artigo 3º da Lei 9.615/98, o qual pressupõe a ausência da relação de emprego, sem excluir a relação de trabalho. E assim é que, os menores selecionados e alojados pelo clube, conquanto recebam vários benefícios, como acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico, psicológico, escola e moradia, obrigam-se a treinar com o fim de se aperfeiçoarem na prática do esporte, visando à profissionalização. E o sucesso de seu desempenho trará vantagem econômica futura para o clube. Vale recordar que a relação de trabalho tem como objeto a atividade pessoal de uma das partes e no caso em apreço, os menores se obrigavam ao treinamento, donde se conclui que a hipótese envolve, sim, esse tipo de vínculo jurídico. Tal constatação atrai a incidência do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, que proíbe "*qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*", restrição reproduzida no artigo 403 da CLT. Esta também é a diretriz contida no artigo 29, § 4º, da Lei 9.615/98, o qual restringe a idade do atleta não profissional em formação ao mínimo de 14 anos. Constata-se, portanto, que os clubes de futebol não podem manter alojados em suas dependências menores de 14 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e, como recorrido, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.

RELATÓRIO

Insurge-se o autor, MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

em face do CRUZEIRO ESPORTE CLUBE.

Argumenta o demandante, às f. 2554/2587, que a relação jurídica mantida pelo clube de futebol com os atletas em formação consubstancia verdadeira relação de trabalho. Assim, invocando as disposições contidas no artigo 217 da Constituição, ainda, nos artigos 3º e 29 da Lei 9.615/98, pede que o réu seja proibido de receber nas categorias de base menores com idade inferior a 14 anos, impondo-se o imediato afastamento daqueles já admitidos nessa condição. Postula, outrossim, a fixação de diversos critérios para realização de testes de seleção dos menores com idade mínima de 14 anos, com celebração de contrato formal de aprendizagem. Requer, outrossim, a adoção das normas que enumera para acolhimento dos menores em suas dependências. Pede, ao final, o deferimento da reparação pelo dano moral coletivo evidenciado.

Contrarrazões do réu, às f. 2604/2623, com preliminar de suspeição do procurador que firma as razões recursais, ao qual foi atribuída sentimento de inimizade para com o Diretor Geral do Futebol de Base, Dimas Fonseca.

Desnecessário o parecer da d. Procuradoria do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 83, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário é próprio e tempestivo, encontrando-se firmado por Procurador do Trabalho, sendo certo que não era exigível o preparo. Conheço.

Ressalto que o autor anexou, em 06/05/2013, ofício 209 da CBF, firmado em 13 de abril do ano em curso, visando comprovar que não são convocados menores de 14 anos para competições oficiais. Cuida-se, por certo, de prova nova, circunstância que torna admissível a juntada, consoante entendimento contido na Súmula 08 do TST. Ressalto, porém, que esta Relatora baseou-se em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

elementos de prova diversos, considerando irrelevante a questão tratada nessa prova, como se demonstrará nas razões expostas nos fundamentos.

SUSPEIÇÃO

O réu suscitou preliminar de suspeição do procurador signatário das razões recursais, afirmando que estaria evidenciada grave inimizade deste para com o Diretor Geral do Futebol de Base (Sr. Dimas Fonseca), contra quem o referido procurador teriaaviado representação criminal.

Em primeiro lugar, observo que o réu havia suscitado a questão na defesa, como se nota de f. 1885/1888, tendo sido rejeitada na sentença (f. 2530). A decisão há de ser mantida visto que a representação criminal oferecida pelo procurador em face de um diretor do réu não traduz inimizade pessoal com a parte.

De mais a mais, percebe-se que a representação criminal resultou de injusta provocação do referido diretor Dimas, aspecto que se extrai do relato contido na defesa do próprio réu. Como se infere de f. 1887, o Sr. Dimas Fonseca participou de um programa de televisão no qual era debatida a questão referente aos menores integrantes das categorias de base e a investigação empreendida pelo Ministério Público e Ministério do Trabalho. No curso do programa o diretor do Cruzeiro afirmou: "*Desculpa viu Dr. Genderson, me desculpa falar dessa forma, mas o que o senhor merece ouvir no momento é isso: o Senhor quer é holofote, o senhor quer é aparecer em cima do Cruzeiro, do Atlético e do América*".

Nota-se, inclusive, que, não obstante o caráter ofensivo da manifestação, a conduta do procurador, no processo, não se alterou. Todas as alegações prendem-se ao caráter técnico das questões debatidas e não refletem qualquer tipo de indisposição nem muito menos o intuito de perseguir o réu. As alegações formuladas no apelo apenas externam a intenção do Ministério Público de ver solucionada a questão à luz dos dispositivos legais que indica.

Rejeito a preliminar suscitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

MÉRITO

A discussão central abordada no presente feito diz respeito à natureza da relação jurídica estabelecida entre o réu, CRUZEIRO ESPORTE CLUBE, e os menores acolhidos em suas dependências nas chamadas categorias de base, destinadas à formação de futuros atletas. O ponto central a ser dirimido reside na circunstância de estar, ou não, evidenciada uma relação de trabalho. Para tanto, discute-se em qual modalidade de prática desportiva, entre aquelas enumeradas no artigo 3º da Lei 9.615/98, poderiam ser enquadrados os menores que treinam nas categorias de base.

O dispositivo legal referido dispõe:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

- I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
- III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Os menores recebidos e alojados pelo réu são arrematados em todo o país, sendo selecionados conforme a aptidão extraordinária que demonstram para a prática do esporte (futebol). Quanto a isso não há dúvida, visto que o próprio demandado reconhece a submissão dos menores a pelo menos três testes para admissão, após o qual, se aprovados, permanecem alojados na Toca 1 até a profissionalização, ocorrida aos 16 anos (f. 1893). O pressuposto da seletividade é, portanto, evidente.

E também a hipercompetitividade se fez presente, visto que os menores participam, sim, de torneios, inclusive aqueles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

com idade inferior a 14 anos. O próprio réu reconhece a prática do desporto de rendimento entre os menores integrantes das categorias de base, como se nota de f. 1897.

Sobre o tema, aliás, vale registrar que o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.615/98, assim dispõe

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

No caso, é certo que os menores acolhidos pelo réu estão inseridos no modo não-profissional, o qual pressupõe a ausência da relação de emprego, mas não tem o condão de excluir a relação de trabalho. E assim é que, os menores selecionados e alojados pelo clube, conquanto recebam vários benefícios, como acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico, psicológico, escola e moradia, obrigam-se a treinar com o fim de se aperfeiçoarem na prática do esporte, visando à profissionalização. E o sucesso de seu desempenho trará vantagem econômica futura para o clube. Vale recordar que a relação de trabalho tem como objeto a atividade pessoal de uma das partes e no caso em apreço, os menores se obrigavam ao treinamento, donde se conclui que a hipótese envolve, sim, esse tipo de vínculo jurídico.

Tal constatação atrai a incidência do artigo 7º, XXXIII, da Constituição, que proíbe "*qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*", restrição reproduzida no artigo 403 da CLT. Esta também é a diretriz contida no artigo 29, § 4º, da Lei 9.615/98, o qual restringe a idade do atleta não profissional em formação ao mínimo de 14 anos.

Nesse contexto, não pode, de fato, ser admitido que o réu receba menores com idade inferior a 14 anos para treinamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

nos moldes descritos acima, ou seja, em regime de alojamento e permanência na Toca I em tempo integral. Em consequência, há de ser acolhido o pleito formulado no item I de f. 33, ou seja, o demandado fica proibido de admitir crianças com idade inferior a 14 anos, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, ficando obrigado ao imediato afastamento dos menores dessa faixa etária que se encontrarem em treinamento, providenciando a transferência escolar e arcando com todos os custos necessários para o retorno ao local de residência da família, além de providenciar acompanhamento psicológico do atleta em formação, sujeitando-se à mesma multa diária no caso de descumprimento de todas as obrigações aqui impostas. Tratando-se de contrato cuja ilegalidade é evidente, defiro todas as providências acima a título de antecipação de tutela, determinando o imediato cumprimento a partir da publicação da presente decisão.

No tocante aos menores cuja faixa etária estiver compreendida entre 14 e 16 anos, o autor postula seja reconhecido o direito a algumas garantias trabalhistas, como contrato formal de aprendizagem, recebimento da bolsa aprendizagem, assistência médica, odontológica e psicológica, seguro de vida e ajuda de custo para transporte. Além disso, também se postulou a fixação de regras específicas quanto ao procedimento de seleção dos candidatos a atletas.

De fato, se o ordenamento jurídico autoriza o trabalho do menor a partir de 14 anos, também lhe assegura direitos trabalhistas e previdenciários mínimo. E, como já demonstrado, estando vedado pela Constituição o trabalho do menor com idade entre 14 e 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a conclusão a que se chega é a de que o atleta não profissional em formação detém condição similar ao aprendiz. Por consequência, faz jus ao contrato formal escrito, bem como ao recebimento da bolsa de aprendizagem, cujo valor há de ser fixado com vista ao total de horas de dedicação expressamente ajustado, assegurando-se a percepção do salário mínimo hora, o que se defere com fulcro no artigo 428, § 2º, da CLT, aqui aplicado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

analogia.

Tratando-se de contrato de aprendizagem para formação de atleta, incidem não só as regras próprias do desporto, como também, em caráter supletivo, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem, no que forem compatíveis. Nesse contexto, também assiste razão ao autor em postular a fixação máxima do prazo de duração do pacto em dois anos. A jornada, por sua vez, há de ser restrita ao máximo de quatro horas, fora do horário escolar, por força do artigo 29, § 2º, da Lei 9.615/98. Os menores fazem jus a todas as vantagens previstas nesse último dispositivo, a saber, seguro de vida e assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, alimentação, transporte e convivência familiar. Ainda que o réu pareça conceder a maioria das vantagens aqui enumeradas, o provimento concedido confere maior certeza na tutela dos menores, além de garantir ao autor instrumentos aptos a permitir maior fiscalização no implemento de tais garantias.

No tocante à convivência familiar, assiste razão ao demandante quando postula a restrição da residência no clube aos atletas em formação cuja família resida em localidade que não permita o deslocamento diário até o centro de treinamento. Tal limitação funda-se no artigo 227 da Constituição da República que assegura ao menor o direito fundamental à convivência familiar. E como desdobramento dessa garantia constitucional, assegura-se aos menores alojados no clube o direito de visitar a família, na forma postulada na inicial, ou seja, pelo menos cinco vezes ao ano, sendo duas durante o período de férias escolares, competindo ao clube arcar com todas as despesas de deslocamento. É de se registrar, inclusive, que a Lei 9.615/98 impõe ao clube o dever de assegurar ao menor a convivência familiar (§ 2º, II, "c"). Determina-se, ainda, ao clube, providenciar a autorização firmada pelos pais ou responsáveis para alojamento dos menores, dentro das condições acima.

No tocante às condições do espaço físico oferecido aos atletas, entendo que as retificações determinadas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

sentença, aliadas ao que se observa da prova, são suficientes para assegurar aos menores alojados o uso de instalações adequadas, seja no tocante à salubridade dos quartos e sanitários, seja no tocante à qualidade da alimentação. O réu fica advertido, porém, que deverá manter a mesma qualidade de atendimento prestado até o momento, além de garantir o prosseguimento do atendimento médico, odontológico, fisioterápico, psicológico e escolar que vem concedendo aos menores. O provimento aqui deferido tem o fim de dotar o Ministério Público de instrumento necessário à fiscalização efetiva das condições de alojamento e vivência oferecidas pelo clube. Fica proibido, ainda, que o réu exija dos atletas em formação a execução de serviços de limpeza dos alojamentos e sanitários, imposição que contraria a NR 24, item 24.5.28.

Relativamente à socialização dos menores alojados, também há evidências de irregularidade. Como bem pontuado na inicial, as condições adotadas pelo réu foram alvo de fiscalização acompanhada por assistentes sociais as quais concluíram pela ausência de participação comunitária dos adolescentes, embora tivessem liberdade para sair e transitar pela cidade e bairro (f. 1459/1466). Tal omissão traduz ofensa ao artigo 92, VII, da Lei 8.069/1990 (ECA), segundo o qual *"as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (...) VII - participação na vida da comunidade local"*. Aqui, vale recordar que um número expressivo de adolescentes são trazidos de localidades distantes e até mesmo de outros estados da federação, sendo razoável crer que a omissão do clube, ao deixar de adotar medidas capazes de incentivar a interação na comunidade, agrava o isolamento do menor. Logo, a pretensão posta na alínea IV.9 da peça de ingresso é vital para o pleno desenvolvimento dos adolescentes alojados pelo réu.

Acolhe-se, ainda, a pretensão de implementação do programa de atendimento médico e psicológico dos adolescentes, com o objetivo de garantir sua saúde física e mental, prevenindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

doenças, especialmente aquelas advindas da prática desportiva de rendimento. Conforme alegou o recorrente, o laudo elaborado pela Assessoria de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Procuradoria do Trabalho apontou ausência de análise do risco ergonômico enfrentado pelos menores, os quais permanecem excluídos das ações de segurança e medicina do trabalho. Apurou-se, outrossim, que o PCMSO também apresentava falhas porque omisso a respeito das condutas e procedimentos de rastreamento, diagnóstico precoce e controle das situações causadoras de estresse físico e psíquico nos adolescentes, silenciando, ainda, sobre as condutas a adotar no caso de alterações dos exames médicos (f. 1449/1450). Como já dito, os menores aprendizes fazem jus a diversas garantias trabalhistas, aqui incluído o direito à proteção integral da saúde. Sendo assim, também este pleito fica atendido, acentuando-se que a obrigação aqui imposta abrange o período de admissão do atleta em formação até seu desligamento, quando será obrigatória avaliação psicológica e clínica do menor, na forma requerida no item X.7 de f. 2579. Por fim, também se impõe ao clube responder pelo tratamento médico do menor cujo contrato chegue ao termo final ou que venha a ser desligado em razão de rompimento antecipado, desde que portador de doença relacionada à relação de trabalho. Logo, acolho parcialmente o pleito formulado no item XI de f. 2580.

O autor formulou, ainda, diversas postulações referentes aos testes de admissão, seja quanto à idade mínima, período de duração, cobrança de taxa, etc (f. 2565).

A fixação do período de duração em uma semana é razoável, visto que tem o fim de assegurar a frequência escolar do adolescente. Ademais, também imprime maior legitimidade ao certame a exigência de prévia autorização dos pais e comprovação de frequência escolar. A submissão do menor a exames médicos para o fim de averiguar a aptidão física resguarda sua saúde e também é medida a ser adotada. A exigência de taxa, no entanto, não é ilegal. Embora o réu insista no argumento de que os testes são gratuitos, ainda que não o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

fossem, não haveria ilegalidade na cobrança, motivo pelo qual indefiro apenas essa reivindicação. A manutenção dos registros também há de ser atendida, na medida em que confere maior transparência ao procedimento. Defiro, pois, as pretensões postas à f. 2565, exceção feita à gratuidade do teste.

O Ministério Público reivindicou, ainda, que o réu responda pelo implemento das obrigações até aqui discutidas no tocante aos contratos de parceria firmados com pessoas físicas ou jurídicas. O pleito resulta do fato de terem sido apurados graves abusos contra os menores praticados por parceiros dos clubes.

O Ministério Público demonstrou que o réu firma contratos de parceria com empresas e agremiações, autorizando-os a instalar escolas de esporte com utilização das técnicas, padrões e procedimentos desenvolvidos pelo clube, adotando, ainda, denominação alusiva ao réu (Escola de Futebol do Cruzeiro Esporte Clube) (f. 1497/1818). O documento de f. 1040/1044 mostra que um dos contratos firmados pelo réu, com a empresa Multi Produções Ltda, previa a concessão do direito instalar e operar uma unidade de convênio denominada "ESCOLA DE FUTEBOL DO CRUZEIRO ESPORTE CLUBE", com uso das técnicas, padrões e procedimentos desenvolvidos pelo clube, mediante pagamento a título de royaht de R\$5,00 por aluno/mês. De acordo com o autor, este parceiro teria publicado anúncio enganoso, ludibriando crianças e adolescentes, por cobrar taxa de inscrição para realização de teste de seleção para ingresso no clube.

A meu ver, se o referido parceiro estava autorizado a utilizar a denominação do Cruzeiro para manter a escola de futebol, em princípio, não vislumbro má-fé no fato de ter sido publicado o anúncio de f. 1045, do qual consta a convocação para avaliação dos interessados em teste de futebol, mormente se há expressa menção à franquia localizada em Contagem. A questão da cobrança, como já dito, não chega a se revestir de ilegalidade, nem tampouco evidencia abuso, na medida em que o parceiro franqueado arca com despesas para avaliar os candidatos ao curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

Considero, porém, que, mesmo em se tratando de contrato de franquia é razoável atribuir ao franqueador responsabilidade pelas obrigações assumidas pelo franqueado perante clientes, no caso, os candidatos a treinamento nas escolas franqueadas pelo réu. Isto porque, os interessados no treinamento, ao procurar a escola que leva a denominação do Cruzeiro, acreditam que utilizarão o mesmo serviço e qualidade oferecida pelo clube, que é o precursor da atividade franqueada e conta com a experiência e o *know how* necessários à prestação daquele tipo de serviço. Caso o parceiro não atenda à mesma qualidade esperada do franqueador, frustrando a expectativa do atleta em formação, caberá ao Cruzeiro exigir o implemento de todas as obrigações aqui deferidas as quais não de ser respeitadas pelos parceiros que venham a implantar escolas de futebol ou projetos para treinamento de menores para as categorias de base do clube. Logo, também esta pretensão há de ser atendida.

Acentuo, apenas, que a responsabilidade aqui imposta abrange os parceiros formais contratados pelo réu. O caso ocorrido com o Sr. Silvio Luiz Araújo não está incluído, visto que tal pessoa arregimentava menores no intuito de conduzi-los para testes junto a grandes clubes, sem vinculação formal com quaisquer deles. No caso, não vejo como o Cruzeiro poderia interferir na atividade ilícita empreendida, pelo que reafirmo: a responsabilidade não abrange empresários que não detêm contrato formal com o Cruzeiro.

Evidenciado o grave descumprimento de diversos dispositivos legais e, ainda, a evidente situação de fragilidade dos menores envolvidos, impunha-se o imediato implemento das medidas requeridas pelo autor, as quais ficam deferidas a título de antecipação de tutela. Esta Relatora considerava viável o cumprimento imediato de todas as obrigações de fazer. Tal posicionamento, no entanto, não prevaleceu, pois a d. maioria, acatando ponderação do Exmo. Revisor, concluiu que seria mais razoável conceder ao réu prazo de sessenta dias para providenciar as providências aqui deferidas.

Necessário avaliar, por fim, o pleito de pagamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

indenização por dano moral coletivo.

Consoante ensinamento de Arion Sayão Romita, a noção de dano moral coletivo vincula-se ao reconhecimento dos direitos de solidariedade, conceito atual nascido da trilogia forjada pela Revolução Francesa (liberdade, igualdade, *fraternidade*). O mesmo doutrinador aponta a dupla qualidade da solidariedade em sua relação com o indivíduo e a sociedade, frisando: "como o indivíduo está ordenado à comunidade em virtude da disposição natural para a vida social, assim também a comunidade é ordenada aos indivíduos que lhe dão o ser, porquanto comunidade outra coisa não é senão o conjunto dos indivíduos encarados em sua vinculação social". Conclui o autor, que o dano moral coletivo decorre da violação de direitos ou valores de uma coletividade, mencionando como exemplo, a ofensa a crença religiosa (Dano Moral Coletiva, Revista do TST, v. 73, abr/jun 2007, p. 79-87).

Xisto Tiago de Medeiros Neto, Procurador do Trabalho, ensina que "o dano moral coletivo corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade" (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2.ed., p. 137).

A ofensa aqui discutida ocorre, portanto, sempre que se deparar com a violação a direitos ou interesses transindividuais dos quais seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. A característica transindividual resulta do fato de que tais direitos transcendem os interesses privados e pessoais, valendo frisar que também são indivisíveis quanto ao objeto e indetermináveis no que tocante ao sujeito.

No caso em tela, o autor pondera que o réu colocou crianças em situação de trabalho, circunstância bastante para evidenciar o dano moral coletivo, no que lhe assiste inteira razão. Constata-se, no caso, a ofensa a direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, de modo a configurar grave prejuízo social provocado em toda a coletividade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

Além disso, é grande o número de menores atingidos pelas irregularidades aqui retratadas, circunstância que também contribui para evidenciar o dano moral coletivo.

A configuração do dano moral coletivo não exige prova do prejuízo; o dano, no caso, decorre do próprio fato da violação.

No entender desta Relatora, impunha-se o acatamento integral da reparação postulada, no importe de R \$1.000.000,00, a qual será revertida ao Fundo Estadual para a Infância e Adolescência.

A d. maioria, no entanto, divergiu da quantia fixada, por considerar mais condizente com a extensão do dano aqui constatado a importância de R\$100.000,00. O apelo foi provido nesses termos, tendo prevalecido o voto divergente do Exmo. Revisor.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua 9ª Turma à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, impondo ao réu as seguintes obrigações: 1 - abster-se de realizar testes de seleção e integrar às suas categorias de base crianças e/ou adolescentes com idade inferior a 14 (catorze) anos, sob pena de multa diária de R \$1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente em relação, ao qual se constatar o descumprimento da obrigação postulada; 2 - afastar de imediato das categorias de base as crianças e ou adolescentes com idade inferior a 14 (catorze) anos, providenciando acompanhamento psicológico para todos eles; os documentos necessários à transferência escolar para aqueles que estudam na "Escola Alternativa" mantida pelo clube em sua sede; e assumindo os custos necessários ao transporte destes jovens ao local de residência de seus pais, ou responsáveis legais; quando situados em cidade que não integre a região metropolitana de Belo Horizonte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

tudo sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por criança ou adolescente em relação ao qual se constatar descumprimento da obrigação postulada; 3 - ao realizar testes de seleção para categorias de base, além do limite mínimo de idade (14 anos), observará as seguintes exigências: a - período de teste não superior a uma semana; b - prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do candidato; c - submeter o adolescente a prévio exame clínico, a fim de constatar se ele está apto para a prática da atividade física decorrente do teste; d - no caso do clube fornecer hospedagem ao adolescente no período de realização do teste de seleção, deverá observar em relação às instalações os critérios contidos nas alíneas "f" "g" e "h" do item 4 abaixo; e - registrar todos os testes realizados, mantendo em seu poder pelo prazo mínimo de cinco anos os seguintes documentos: ficha de identidade, do adolescente com nome, endereço, filiação, período do teste e escolaridade; nome e endereço da escola frequentada pelo adolescente; cópia da certidão de nascimento ou documento de identidade do adolescente; autorização do pai ou, responsável legal para realização do teste no clube, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor; comprovante de matrícula e frequência escolar do adolescente; atestado médico, indicando aptidão para prática desportiva; e autorização para hospedagem, se for o caso; 4 - formalizar contrato escrito de aprendizagem (art. 29, § 4º, da Lei Pelé) com os adolescentes selecionados para ingresso nas categorias de base do clube, por prazo determinado não superior a dois anos, com fixação, de bolsa cujo valor respeitará o salário mínimo hora, permitida a estadia do atleta nas dependências do clube, desde que observado o seguinte: a - somente será permitido que o adolescente resida no clube quando seus pais ou responsáveis legais residirem em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente de sua residência ao centro de treinamento; b - não será permitido que o atleta adolescente, cujos pais ou responsáveis legais residam em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

localidade distante, que não permita o deslocamento diário até o centro de treinamento, seja alojado em repúblicas, hotéis, pensões ou similares, salvo durante viagens realizadas para disputa de torneios ou excursões promovidas pelo clube; c - o clube deverá assegurar que o adolescente visite sua família, na cidade de origem, pelo menos cinco vezes por ano, sendo duas durante o período de férias escolares, custeando as despesas decorrentes dos deslocamentos; d - as instalações destinadas ao alojamento dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e - o clube deverá manter limpas e higienizadas as dependências utilizadas pelos adolescentes; f - o clube não poderá exigir dos adolescentes a execução da limpeza das dependências por eles utilizadas, inclusive sanitárias, atividade que deverá ser realizada por empregados do clube para tanto contratados, devendo orientar os menores a manter limpos e organizados os ambientes por eles utilizados, inclusive os quartos; g - elaborar e implementar projeto visando à socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no clube, sob supervisão psicológica; 5 - propiciar a todos os atletas adolescentes assistência médica, odontológica e psicológica, bem como a contratação de seguro de vida; 6 - contratar e manter no seu corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva pelo menos um Psicólogo; 7 - exigir que todos os seus atletas adolescentes estejam matriculados e frequentes à escola, até a conclusão do ensino médio, acompanhando o rendimento escolar de cada um deles; 8 - elaborar e implementar programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes, observando os seguintes aspectos: a - atuar visando à promoção da saúde-e à prevenção da doença, levando em consideração a situação da pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento; b - assistir integralmente os adolescentes, considerando, para tanto, os conhecimentos de outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

disciplinas e de seus profissionais (Fisioterapia, Odontologia, Psicologia, Pedagogia, Educação Física), sejam ou não da área da saúde; c - elaborar prontuário médico para todos os atletas adolescentes, fazendo todos os encaminhamentos devidos; d - identificar os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligados à prática desportiva de rendimento; e - programar os exames clínicos e complementares para os riscos e exigências físicas e psíquicas, típicas da prática desportiva de rendimento, definindo-se a periodicidade dos exames, nunca inferior a um ano; f - definir os critérios de interpretação dos exames programados e as condutas que deverão ser tomadas caso seja constatada alteração nos exames; g - proceder à avaliação psicológica e clínica, com realização dos exames complementares que se fizerem necessários, do atleta adolescente no caso de término, ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem; 9 - quando do término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem, caso constatado pela avaliação referida no item 8.g que o adolescente não esteja em boas condições de saúde, o clube assumirá total responsabilidade pelo tratamento que se fizer necessário; 10 - compete ao clube assumir integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações postuladas na presente ação em relação aos contratos de parceria por ele firmados com outras pessoas físicas e jurídicas (parceiros), que tenham como objeto a instalação e implementação de "escolinha" de futebol e/ou revelação de "talentos" para serem aproveitados nas categorias de base do clube; deferiu, por fim, a reparação pelo dano moral coletivo, no importe de R\$100.000,00, a qual reverterá em favor do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência; fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para o recorrido cumprir as providências determinadas, a partir da publicação do acórdão, vencidos parcialmente a Exma. Juíza Convocada Relatora quanto ao valor do dano moral coletivo e à fixação de prazo a título de tutela antecipada e o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-01651-2009-007-03-00-1 RO

negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2013.

Cristiana Maria Valadares Fenelon

Relatora